



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 53

Terça - feira, 11 de Agosto de 1998

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/98/M

Define o estatuto do animador pedagógico do 1.º ciclo do ensino básico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/98/M

de 10 de Agosto

Define o estatuto do animador pedagógico do 1.º ciclo do ensino básico

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/M, de 20 de Agosto, veio definir o estatuto do animador pedagógico do 1.º ciclo do ensino básico, visando descentralizar e diversificar as estruturas de apoio pedagógico daquele nível de ensino na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a importância e o sucesso que o animador pedagógico tem vindo a assumir no desempenho da sua actividade junto dos docentes;

Considerando ainda que importa adaptar à realidade actual o estatuto do animador pedagógico, de modo a permitir uma maior eficiência daquela actividade;

Considerando finalmente que, face às responsabilidades acrescidas e às particularidades específicas do exercício da actividade do animador pedagógico, se justifica uma reavaliação da correspondente gratificação mensal:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma define o estatuto do animador pedagógico do 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 2.º

1 — Para efeitos de animação pedagógica, as escolas do 1.º ciclo do ensino básico de cada concelho são agrupadas em núcleos.

2 — Constituem um núcleo de animação o animador pedagógico e um grupo de 20 a 50 professores ou o

conjunto de professores de cada concelho em que estes números não sejam atingidos.

Artigo 3.º

Compete ao animador pedagógico:

- a) Dinamizar o trabalho de grupo e fomentar o espírito de equipa entre os professores, tendo em conta as orientações definidas pela Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa;
- b) Reunir com os professores do núcleo com a frequência de, pelo menos, uma vez por mês;
- c) Colaborar com os demais professores na planificação das actividades;
- d) Programar conjuntamente com os professores do núcleo, no início do ano escolar, o trabalho de animação pedagógica a desenvolver;
- e) Apoiar as iniciativas que tenham em vista uma estreita relação escola-comunidade;
- f) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizem nas escolas da zona;
- g) Aderir às actividades dos conselhos escolares, sempre que solicitado;
- h) Avaliar, no termo do ano, a actividade desenvolvida pelo seu núcleo.

Artigo 4.º

O animador pedagógico, no exercício de tais funções, tem direito a uma gratificação mensal equivalente a 15% do índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, a abonar durante os 12 meses do ano.

Artigo 5.º

Os animadores pedagógicos são nomeados pelo Secretário Regional de Educação, precedido de um processo de recrutamento e selecção assente na avaliação curricular e entrevista profissional com requisitos previamente publicados.

Artigo 6.º

O exercício de funções de animador pedagógico é fixado por um prazo de dois anos, podendo ser sucessivamente prorrogado por idênticos períodos, cessando em qualquer momento por decisão superior ou a pedido do interessado com a antecedência de 60 dias.

Artigo 7.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/M, de 20 de Agosto.

Artigo 8.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 21 de Julho de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

O preço deste número: 146\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"